



Processo n.º 17835/2021

Interessado: Coordenação Geral de Licitações

Assunto: Impugnação de Edital – Pregão Eletrônico n.º 40/2021 - SRP

PARECER N.º 3881/2021

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. QUESTIONAMENTO ACERCA DO ENQUADRAMENTO DO OBJETO DO EDITAL AO QUE DISPÕE O ART. 1º, DA LEI Nº 10.520/2002. OPINAMENTO PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

I – DO RELATÓRIO

A Coordenação Geral de Licitações solicita desta Procuradoria-Geral do Município análise e emissão de parecer jurídico acerca da impugnação ao edital apresentada pela Empresa Advise Consultoria & Planejamento Eireli, no Pregão Eletrônico nº 40/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de planejamento, organização e execução de Processos Seletivos Simplificados PSS, destinados ao preenchimento de vagas de pessoal das secretarias municipais, visando a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Resumidamente, pelo que consta da impugnação apresentada, questiona a empresa impugnante acerca da escolha da modalidade licitatória, posto que, a seu entender, há complexidade neste objeto capaz de determinar que o certame se dê por Tomada de Preço e com critérios de julgamento por técnica e preço.

O Edital em comento fora publicado no dia 01 de outubro do corrente ano, com abertura das propostas prevista para o dia 18 de outubro próximo. A impugnação foi apresentada no dia 07 de outubro, restando evidente, portanto, a sua tempestividade.

Em suma, é o que há a relatar.

II – DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, é importante ressaltar que o exame desta Procuradoria se dá nos termos do art. 5º da Lei Municipal n.º 2.357/2004, limitando-se à análise jurídica do processo,



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

subtraindo-se, portanto, análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, conforme a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Também cumpre esclarecer que por se tratar da análise de impugnação ao edital, os demais atos que deram origem ao presente procedimento não serão objeto desta análise, inclusive no que diz respeito à modalidade e tipo de licitação escolhidos.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como dito, o cerne da impugnação ao edital é o devido enquadramento do objeto do certame ao disposto no art. 1º, da Lei nº 10.520/2002, que estabelece:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ao questionar o edital, argumenta a impugnante basicamente que:

(...) a organização e a realização de certame, com todos os atos que lhes são inerentes (publicação de edital, inscrição de candidatos, elaboração e correção de questões, julgamento de eventuais recursos, etc) envolvem atividade predominantemente intelectual, a qual exige a comprovação de aptidões do prestador e difere muito do serviço de configuração padronizada.

O objetivo a ser alcançado com a impugnação é a revogação do certame e a abertura de nova licitação na modalidade tomada de preço, com critério de julgamento, melhor técnica e preço.

Analisando o objeto do certame para fins de subsidiar o Pregoeiro em sua decisão, vê-se que o mesmo não se distancia do disposto no parágrafo único, do Art. 1º, da Lei nº 10.520/2002, isto porque o detalhamento geral do objeto trazido no Termo de Referência anexo ao Edital demonstra, clara e objetivamente, o que se espera da empresa contratada, os padrões de desempenho e qualidade, especificando detalhadamente como se dará a prestação dos serviços.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Note-se que ainda na fase de interna, quando da pesquisa de preços pelo departamento competente, não houve qualquer dificuldade das empresas do ramo em apresentar seus orçamentos com base nos critérios postos pela administração municipal, o que comprova a total compreensão das especificações do objeto e da solução dada para a contratação.

Nesta senda, convém transcrever o que estabelece o art. 3º, § 2º, do Decreto Municipal nº 2.693/2021, demonstrando que inexistente fundamento para revogação do certame como pede a impugnante. Vejamos:

§ 2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica.

Tal dispositivo permite que, ainda que o objeto tenha natureza intelectual, científica ou técnica, havendo definição dos padrões de desempenho e qualidade de forma objetiva, como é o caso do certame em comento, poderá a administração optar pela licitação na modalidade pregão.

Com isso, nas condições postas acima, tem-se que a escolha pela modalidade pregão ou uma daquelas previstas na lei nº 8.666/93 é totalmente discricionária, contudo, com vistas à eficiência, vantajosidade e ampliação da competitividade proporcionadas pelo Pregão, entende esta Procuradoria-Geral do Município que acerta a administração municipal ao escolhê-lo para o certame em análise.

Marçal Justen Filho (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, 6ª Ed. São Paulo: Dialética, 2013, p.42) ao discorrer sobre esta matéria, ensina que:

A opção pelo pregão é facultava, o que evidencia que não há um campo específico, próprio e inconfundível para o pregão. Não se trata de uma modalidade cuja existência se exclua a possibilidade de adotar-se convite, tomada ou concorrência, mas se destina a substituir a escolha de tais modalidades, nos casos em que assim seja reputado adequado e conveniente pela Administração.

Vale dizer, ainda, que a disputa por meio de Pregão como pretende a administração municipal, terá como critério de julgamento o menor preço, beneficiando este ente federado com a economia de recursos públicos, sendo-lhe favorável também sob este aspecto.

Por fim, para corroborar a acertada opção da administração municipal ao licitar utilizando-se da modalidade Pregão, destaco que a solução dada foi a mesma de outros entes públicos do país. Vejamos alguns poucos exemplos:

- Edital do pregão nº 031/2021 – Prefeitura Municipal de Fernandópolis
- Edital do Pregão nº 19/2021 – Prefeitura Municipal de Arapiraca



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Edital do Pregão 025/2019 – Prefeitura Municipal de Senador Firmino;
- Edital do Pregão 088/2019 – Prefeitura Municipal de Olímpia/SP
- Edital do Pregão 16/2019 – Prefeitura Municipal de Várzea Paulista
- Edital do Pregão 006/2018 – Prefeitura Municipal de Leme/SP

Diante de todo o exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima transcritos, vê-se que os argumentos postos pela impugnante não se mostram razoáveis, sendo a modalidade Pregão adequada e vantajosa para a administração municipal ao licitar o objeto do certame, razão pela qual opina a Procuradoria-Geral do Município pela sua total improcedência da impugnação apresentada.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município opina no sentido de que a impugnação ao edital apresentada pela empresa Advise Consultoria & Planejamento Eireli não merece prosperar, devendo prosseguir o certame na modalidade Pregão, com critério de julgamento do tipo menor preço por grupo, por refletir maior eficiência, competitividade e vantajosidade para a administração municipal e por possuir plena adequação legal.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que o presente parecer foi elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando critérios de conveniência e oportunidade administrativa da contratação, bem como elementos de caráter financeiro, orçamentário, mercadológico, ou de natureza técnica, cuja exatidão é de responsabilidade dos setores competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Arapiraca/AL, 11 de outubro de 2021


MAYNARA ROCHA LIMA
Procuradora Municipal



DESPACHO

No uso de minhas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelas demais normas específicas, **CONHEÇO** e **APROVO** o **Parecer nº 3881/2021**, de lavra da Procuradora Municipal **Maynara Rocha Lima**, consolidando o entendimento ali contido por seus próprios fundamentos sem ressalvas.

Registre-se.

Devolva-se o expediente para a Secretaria solicitante mediante protocolo.

Arquive-se a cópia do parecer com o inequívoco protocolo nos registros desta Procuradoria.

Arapiraca, 11 de outubro de 2021.

VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO

Procurador-geral de Arapiraca

Victor Fernandes dos A. Carvalho
Procurador Geral do Município
Portaria 02/2021



Resposta a Impugnação impetrada pela Empresa ADVISE CONSULTORIA & PLANEJAMENTO EIRELLI

Processo nº 17835/2021

Pregão Eletrônico nº 040/2021

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de planejamento, organização e execução de Processos Seletivos Simplificados – PSS, destinados ao preenchimento de vagas de pessoal das secretarias municipais, visando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Trata o presente expediente de Impugnação ao Edital questionando a modalidade, de acordo com as exigências do Edital de Pregão Eletrônico nº **040/2021**, apresentada pela **Empresa ADVISE CONSULTORIA & PLANEJAMENTO EIRELLI**, inscrita no CNPJ(MF) sob o n.º 07.804.258/0001-90, com sede na rua João Batista Amorim, n.º 556, Centro, Guarabira, estado da Paraíba, CEP 58.200-000, fone (83) 98755-2020, e endereço eletrônico contato@advise.net.br.

DO RECEBIMENTO

Cumprido destacar que a impugnação foi recebida por este Pregoeiro, tempestivamente, tendo sido autuado através do Pregão Eletrônico nº 040/2021.

Em sua fundamentação, a recorrente afirma que o devido enquadramento do objeto do certame está equivocado, pois o que deveria ser utilizado era o critério de escolha das propostas por “MELHOR TÉCNICA”, o que impossibilitaria a escolha da modalidade por PREGÃO ELETRÔNICO, como utilizada no supramencionado processo.

Diante dos argumentos levantados, este pregoeiro remeteu o processo à Procuradoria-Geral do Município na data de 07 de outubro de 2021, por se tratar de questão jurídica sobre modalidade escolhida para o certame licitatório, tendo como resposta o **Parecer de n.º 3881/2021 – PGM** (anexo na íntegra), opinando pelo desprovisionamento da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 040/2021.

Pois bem, em seu parecer, a Procuradoria-Geral do Município teceu os seguintes apontamentos:

Como dito, o cerne da impugnação ao edital é o devido enquadramento do objeto do certame ao disposto no art. 1º, da Lei nº 10.520/2002, que estabelece:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ao questionar o edital, argumenta a impugnante basicamente que:

(...) a organização e a realização de certame, com todos os atos que lhes são inerentes (publicação de edital, inscrição de candidatos, elaboração e correção de questões, julgamento de eventuais recursos, etc) envolvem atividade predominantemente intelectual, a qual exige a comprovação de aptidões do prestador e difere muito do serviço de configuração padronizada.

O objetivo a ser alcançado com a impugnação é a revogação do certame e a abertura de nova licitação na modalidade tomada de preço, com critério de julgamento, melhor técnica e preço.

Analisando o objeto do certame para fins de subsidiar o Pregoeiro em sua decisão, vê-se que o mesmo não se distancia do disposto no parágrafo único, do Art. 1º, da Lei nº 10.520/2002, isto porque o detalhamento geral do objeto trazido no Termo de Referência anexo ao Edital demonstra, clara e objetivamente, o que se espera da empresa contratada, os padrões de desempenho e qualidade, especificando detalhadamente como se dará a prestação dos serviços.

Note-se que ainda na fase de interna, quando da pesquisa de preços pelo departamento competente, não houve qualquer dificuldade das empresas do ramo em apresentar seus orçamentos com base nos critérios postos pela administração municipal, o que comprova a total compreensão das especificações do objeto e da solução dada para a contratação.

Nesta senda, convém transcrever o que estabelece o art. 3º, § 2º, do Decreto Municipal nº 2.693/2021, demonstrando que inexistente fundamento para revogação do certame como pede a impugnante. Vejamos:



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

§ 2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica.

Tal dispositivo permite que, ainda que o objeto tenha natureza intelectual, científica ou técnica, havendo definição dos padrões de desempenho e qualidade de forma objetiva, como é o caso do certame em comento, poderá a administração optar pela licitação na modalidade pregão.

Com isso, nas condições postas acima, tem-se que a escolha pela modalidade pregão ou uma daquelas previstas na lei nº 8.666/93 é totalmente discricionária, contudo, com vistas à eficiência, vantajosidade e ampliação da competitividade proporcionadas pelo Pregão, entende esta Procuradoria-Geral do Município que acerta a administração municipal ao escolhê-lo para o certame em análise.

Marçal Justen Filho (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, 6ª Ed. São Paulo: Dialética, 2013, p.42) ao discorrer sobre esta matéria, ensina que:

A opção pelo pregão é facultativa, o que evidencia que não há um campo específico, próprio e inconfundível para o pregão. Não se trata de uma modalidade cuja existência se exclua a possibilidade de adotar-se convite, tomada ou concorrência, mas se destina a substituir a escolha de tais modalidades, nos casos em que assim seja reputado adequado e conveniente pela Administração.

Vale dizer, ainda, que a disputa por meio de Pregão como pretende a administração municipal, terá como critério de julgamento o menor preço, beneficiando este ente federado com a economia de recursos públicos, sendo-lhe favorável também sob este aspecto.



PREFEITURA DE
ARAPIRACA

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Por fim, para corroborar a acertada opção da administração municipal ao licitar utilizando-se da modalidade Pregão, destaco que a solução dada foi a mesma de outros entes públicos do país. Vejamos alguns poucos exemplos:

- Edital do pregão nº 031/2021 – Prefeitura Municipal de Fernandópolis;
- Edital do Pregão nº 19/2021 – Prefeitura Municipal de Arapiraca;
- Edital do Pregão 025/2019 – Prefeitura Municipal de Senador Firmino;
- Edital do Pregão 088/2019 – Prefeitura Municipal de Olímpia/SP;
- Edital do Pregão 16/2019 – Prefeitura Municipal de Várzea Paulista;
- Edital do Pregão 006/2018 – Prefeitura Municipal de Leme/SP.

Diante de todo o exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima transcritos, vê-se que os argumentos postos pela impugnante não se mostram razoáveis, sendo a modalidade Pregão adequada e vantajosa para a administração municipal ao licitar o objeto do certame, razão pela qual opina a Procuradoria-Geral do Município pela sua total improcedência da impugnação apresentada.

Desta feita, entendemos pertinentes os apontamentos trazidos pela Procuradoria Geral do Município, conhecendo da presente impugnação e dando **TOTAL DESPROVIMENTO**, isto posto, pela empresa **ADVISE CONSULTORIA & PLANEJAMENTO EIRELLI**, inscrita no CNPJ(MF) sob o n.º 07.804.258/0001-90, nos termos da legislação pertinente.

Arapiraca, 11 de outubro de 2021.


Tiago de Almeida Silva
Departamento de Pregões/CGL
Pregoeiro – Portaria n.º 863/2021